Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

RECURSO.....: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE.....: **ITAU UNIBANCO S A**

EMBARGADA.....: **ELIZABETH FELIX DA CONCEIÇÃO**

DES. RELATOR.: **RICARDO ALBERTO PEREIRA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. VÍCIO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO E EXCESSIVIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela instituição financeira contra acórdão que deu provimento à apelação da autora para majorar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito.

2. Alega o embargante que o acórdão é omisso quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, à luz da Lei nº 14.905/2024, bem como quanto aos fundamentos que justificaram a majoração da indenização por dano moral. Questiona, ainda, o período de negativação considerado e a excessividade do valor indenizatório fixado, requerendo o acolhimento dos embargos, inclusive para fins de prequestionamento.

II. Questão em discussão

3. A questão em comento consiste em saber se presente no Acórdão os vícios acima apontados para provimento dos Embargos de Declaração.

III. Razões de decidir

4. Configurada a omissão quanto aos consectários legais, impõe-se a integração do acórdão para explicitar os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, observada a disciplina dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, vedada a duplicidade de atualização.

VV Página

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RICARDO ALBERTO PEREIRA:18075 Assinado em: 06/11/2026 17:54:37
Local: GAB. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

5. Inexistente contradição interna no julgado quanto ao período de negativação, uma vez que o acórdão considerou as inscrições indevidas realizadas em abril e junho de 2022 e os apontamentos supervenientes registrados em novembro e dezembro do mesmo ano. A insurgência traduz inconformismo com a apreciação do conjunto probatório.

6. Mantida a majoração da indenização por dano moral de R$ 2.000,00 para R$ 10.000,00, diante dos fundamentos expressamente consignados no acórdão, das particularidades do caso concreto e dos parâmetros jurisprudenciais adotados pelo órgão julgador. Impossibilidade de rediscussão do mérito pela via dos embargos declaratórios.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, mantidos os demais termos do acórdão.

Tese de julgamento: 1. A omissão quanto aos consectários legais autoriza a integração do acórdão, observada a legislação aplicável. 2. A discordância quanto à apreciação do conjunto probatório e ao valor da indenização não configura, por si só, contradição ou omissão sanável por embargos de declaração. 3. O acolhimento parcial dos embargos para integração da fundamentação não implica alteração do resultado do julgamento quando ausentes efeitos infringentes

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: Enunciado nº 385 da Súmula do STJ; TJRJ, Enunciados nº 89 e nº 172 da Súmula do TJRJ.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO, PROCESSO nº 0904184-29.2024.8.19.0001** em que é Embargante **ITAU UNIBANCO S/A** e Embargada **ELIZABETH FELIX DA CONCEIÇÃO.**

VV Página

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em index 24 contra o julgado do evento 17, em que alega o embargante ITAU UNIBANCO S/A vício do julgado, buscando a manifestação sobre os pontos invocados, pleiteando assim a revisão do julgado e o seu prequestionamento.

A parte embargada, devidamente intimada, apresentou Contrarrazões (index 37).

É o sucinto relatório.

VOTO:

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos recursais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O julgado recorrido restou assim ementado:

> ***DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PROVIDO.***
>
> ***I. Caso em exame***
>
> ***1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença de procedência dos pedidos que declarou a inexistência dos débitos impugnados, determinou a exclusão definitiva das inscrições restritivas correspondentes e condenou a parte ré ao pagamento de no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral.***
>
> ***2. A apelante postula pela majoração do quantum indenizatório.***
>
> ***II. Questão em discussão***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

3. A questão em discussão consiste em verificar se o valor fixado a título de compensação por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto ou se deve ser majorado para atender às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

III. Razões de decidir

4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

5. A instituição financeira não produziu prova apta a demonstrar a regularidade da contratação ou a origem legítima dos débitos objeto da negativação, legitimando o reconhecimento da inexigibilidade da dívida e da ilicitude das inscrições restritivas.

6. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, prescindindo da demonstração de prejuízo concreto, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 89 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

7. Embora existam anotações restritivas posteriores decorrentes de débito diverso, restou demonstrado que a autora suportou por aproximadamente sete meses os efeitos de negativação reconhecidamente indevida promovida pela parte ré, circunstância apta a justificar a reparação moral.

8. O valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na sentença mostra-se inferior aos parâmetros adotados por esta Colenda Câmara para hipóteses análogas, revelando-se insuficiente para compensar adequadamente os prejuízos extrapatrimoniais suportados e para atender ao caráter pedagógico da condenação.

8. A majoração da indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as peculiaridades do caso concreto e a orientação jurisprudencial consolidada sobre a matéria.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, V e X; CDC, arts. 3º, caput, 14 e 14, § 3º; CPC, art. 487, I; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 169.867/RJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, j.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

05/12/2000, DJ 19/03/2001; STJ, REsp 207.926/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma; TJRJ, Apelação nº 00806943-90.2024.8.19.0054 , Rel. Des. Eduardo Abreu Biondi, Décima Quinta Câmara de Direito Privado, j. 16/06/2026.

Enunciado nº 89, da Súmula desta Corte de Justiça.

O embargante opôs os embargos de declaração alegando, em síntese, omissão quanto aos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Lei nº 14.905/2024, bem como quanto aos fundamentos concretos que justificaram a majoração dos danos morais. Aponta contradição acerca do período de negativação imputável ao banco, diante da existência de inscrições restritivas anteriores e posteriores promovidas por terceiros. Sustenta a excessividade da indenização, requerendo o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer o valor fixado na sentença, além do prequestionamento dos dispositivos legais indicados.

Quanto à omissão apontada referente aos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre a indenização por dano moral à luz da Lei nº 14.905/2024, assiste razão ao embargante.

A incidência de juros e correção monetária derivados na condenação a título de dano moral, a partir da vigência da Lei nº 14.905/24 a atualização monetária deve observar o IPCA, conforme artigo 389, parágrafo único do Código Civil, e os juros de mora corresponderão à taxa legal prevista no artigo 406, §1º do Código Civil, ou seja, à SELIC deduzido o índice de correção monetária referido no artigo 389, parágrafo único, vedada a duplicidade de atualização.

Os juros de mora incidem a partir da citação e a correção monetária a partir da publicação deste acórdão.

Impõe-se, portanto, integrar ao julgado de index 13 nesse ponto.

O embargante aponta contradição quanto ao período de negativação considerado para a fixação do dano moral, em razão da existência de outros apontamentos restritivos, e suste excessividade da indenização, requerendo o restabelecimento do valor fixado na sentença

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

Não lhe assiste razão nesses pontos.

O acórdão consignou que as inscrições discutidas ocorreram em abril e junho de 2022, enquanto outras anotações foram lançadas em novembro e dezembro daquele ano, circunstâncias consideradas na avaliação da repercussão do dano.

Ademais, nesse sentido, como assertivamente fundamentado pelo Juízo a quo "*Quanto à alegação do réu sobre a existência de anotações preexistentes, que atrairia a aplicação da Súmula 385 do STJ, esta não merece prosperar. A parte autora informou em sua réplica que a outra negativação existente também está sendo objeto de discussão judicial. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a Súmula 385 do STJ é afastada quando há evidências de que as anotações preexistentes são, elas próprias, ilegítimas ou estão sendo questionadas em juízo, não podendo ser consideradas como desabonadoras da reputação do consumidor.*".

Assim, não se verifica contradição interna no julgado, mas mero inconformismo da embargante com a apreciação do conjunto probatório e com o valor da indenização. O acórdão explicitou as razões pelas quais considerou insuficiente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), arbitrada pelo Juízo de origem, majorando-a para R$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz das particularidades do caso concreto e dos parâmetros jurisprudenciais adotados por esta Câmara.

A pretensão de redução da verba indenizatória pressupõe a revisão do juízo de adequação realizado pelo Colegiado, não sendo possível utilizar os embargos declaratórios como sucedâneo recursal para rediscutir matéria expressamente apreciada.

Desse modo, o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração.

Gize-se, ainda, que a parte embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Aliás a jurisprudência deste Tribunal de Justiça já sintetizou tal questão através entendimentos consolidados de que ***"A contradição, para ensejar a interposição de emba***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada." (Enunciado 172 da Súmula do TJERJ).

E, por fim, sobre a questão da pretensão de prequestionamento do acórdão recorrido para fins de eventual interposição de recursos excepcionais, há que se invocar o entendimento jurisprudencial já enquadrado nos atuais termos do novo processo civil ao afirmar que "***Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o Embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.***" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

A omissão verificada, portanto, restringe-se à explicitação dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, sem repercussão sobre o mérito da controvérsia ou sobre o resultado do *decisum*, razão pela qual os presentes embargos de declaração são acolhidos apenas para fins de complementação da fundamentação, sem atribuição de efeitos infringentes, permanecendo inalterados os demais termos do acórdão.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital**.**

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ